



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 42, de 11 dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 51/2017, originário dessa nobre Casa de Leis conforme Autógrafo nº 55/2017, que **“Concede Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Sobre imóvel Integrante do Patrimônio de Determinadas Doenças Consideradas Graves ou Que Tenham Dependentes nesta situação”**, por entendê-lo inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Municipal nº 51/2017 é de autoria do Vereador Heloísio Rodrigues Alves e teve o apoio dessa Câmara Municipal, especialmente pelo seu mérito visto que a proposta do nobre e eficiente Edil é de interesse público e em seus objetivos tem o aplauso deste Poder Executivo.

Ora, se tem o aplauso do Poder Legislativo, por que o veto ao Projeto de Lei nº 51/2017? É o que se pretende demonstrar a seguir.

Ao o ser analisado pela Procuradoria Geral do Município o PL nº51/2017 foi considerado inconstitucional.

Conforme entendimento da Procuradoria os representantes do Poder Legislativo ao elaborarem o respectivo Projeto de Lei acima mencionado, concedendo isenção ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóvel Integrante do Patrimônio de Determinadas Doenças Consideradas Graves ou Que Tenham Dependentes nesta situação incorreram em vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, pelo fato da matéria ser de exclusiva iniciativa do Executivo Municipal na forma do disposto no art. 41, da Lei Orgânica, pois trata-se de matéria orçamentária e tributária..

Não obstante a iniciativa do digno e culto Vereador autor da proposta, trata-se de matéria de ordem orçamentária e tributária, sendo de inteira exclusividade do Executivo Municipal. A tramitação de projeto de lei por iniciativa parlamentar que disser respeito à matéria



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

tributária, no caso, isenção do IPTU, tem reserva de iniciativa ao Poder executivo, caso contrário fere os princípios de organização dos entes federados.

Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa fracionada entres os entes Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução da atividade-fim de cada um dos entes, de tal modo que a Constituição Federal estabelece no art. 2º que **"são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"**. Simetricamente, a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 17 e Parágrafo único dita: **"São Poderes do Estado, Independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"** **"É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição"**.

Na preservação do princípio federativo a Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, no Inciso IV do art. 41 dispõe:

"Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
IV – Matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção."

A sanção de regra produzida através de processo legislativo defeituoso, nomeadamente, com vício de iniciativa, não tem o condão de sanar a invalidade formal do diploma legal. Sendo assim, o próprio Prefeito Municipal, mesmo sendo favorável em tese ao projeto de lei, com a transgressão à reserva de iniciativa legislativa de sua competência privativa, deverá, depois de convencido da improcedência legal, obriga-se a arguir o vício de inconstitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:

"o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., são Paulo: Atlas, p. 600/601).

Nesta trilha de raciocínio, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros.”
(STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).

Cite-se o pensamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convasleçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p 733)

Registra-se que o veto ora proposto é em razão das inconstitucionalidades apontadas somando-se, ainda, o princípio da competência de administrar o que não significa que não sou favorável a isenção proposta, tanto que a hipótese esta prevista no **Inciso VIII da Lei Complementar nº 41, novo Código Tributário Municipal**, nestes termos:



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

"Art. 78 Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

.....
.....

VIII – O imóvel residencial pertencente a Contribuinte portador de necessidades especiais, doença grave ou incurável, que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, e que seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em regulamento”.

Além do vício de iniciativa conforme demonstrado à saciedade, o Projeto de Lei nº 51/2017 é uma lei ordinária tratando de matéria de lei complementar, conforme disposto no novo Código Tributário do Município de Domingos Martins o que inviabilizaria sua execução em face da hierarquia ente as leis, visto que uma lei ordinária não pode regular matéria de lei complementar.

Quero ressaltar a V. Exa. e seus dignos pares que ao decidir pelo veto total ao Projeto de Lei nº 51/2017, procurei atender às regras legais e legislativas vigentes em face das ponderações da Procuradoria Municipal e, nesta oportunidade, não poderia deixar de ressaltar a iniciativa do nobre e digno Vereador Heloísio Rodrigues Alves, lembrando que a sua proposta está contemplada no novo Código Tributário, Lei Complementar nº 41 de 07 de dezembro de 2017 e, quando de sua regulamentação, levará em conta as propostas por ele formuladas.

Assim, com as justificavas pelo veto ao Projeto de Lei nº 51/2017, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins - ES, 11 de dezembro de 2017.

WANZETE KRUGER
Prefeito